

LIDO NA SESSAO
DIA 18/02/2019
SESSAO ORDINARIA

Proc. n° 009/2019
Folha n° 016/021
VISTO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS**

**Parecer Unificado nº 005/2019
Aos Projetos de Leis nº 008 e 009/2019**

Reprovado
EM 18/02/2019
SESSAO ORDINARIA

Propositura

Projeto de Lei nº 008/2019, que "Dispõe sobre adequação no PPA e LDO e Autoriza o poder Executivo Municipal a abrir crédito especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos cinquenta mil reais)".

Projeto de Lei nº 009/2019, que "Dispõe sobre adequação no PPA e LDO e Autoriza o poder Executivo Municipal a abrir crédito especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 157.526,67 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos)".

RELATÓRIO

Em análise aos projetos de Leis acima especificados, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, quanto à propositura esta apta quanto a sua constitucionalidade, legalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa, assim opinam em conformidade pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão Permanente.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

"ART. 43. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERSA SOBRE ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.

1º. CONSIDERAM-SE RECURSOS, PARA O FIM DESTES ARTIGOS, DESDE QUE NÃO COMPROMETIDOS:

"II - OS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO"

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a **Lei Orgânica Municipal (art. 104 V)**, assim como a **Carta Magna (art. 167, V)**, veda a abertura de créditos adicionais suplementares *sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos financeiros correspondentes*, o que, no caso em tela, foi devidamente observado.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de vulto.

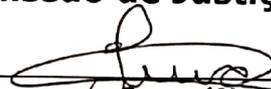
Conclusão:

PELO EXPOSTO, ENTENDEMOS QUE OS PROJETOS DE LEI EM APREÇO SÃO LEGAIS, ESTANDO, PORTANTO, APTO PARA TRAMITAR REGULARMENTE POR ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS.

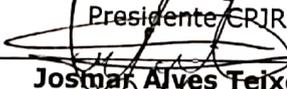
É O NOSSO PARECER.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2019.

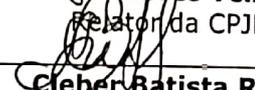
Comissão de Justiça e Redação:



Jumar Negrini
Presidente CPJR

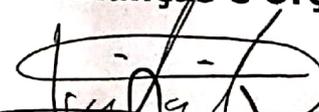


Josmar Alves Teixeira
Relator da CPJR

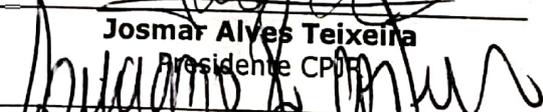


Cleber Batista Rosa
Membros da CPJR

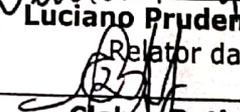
Comissão de Finanças e Orçamento



Josmar Alves Teixeira
Presidente CPJR



Luciano Prudente Castilho
Relator da CPJR



Cleber Batista Rosa
Membros da CPJR